

«Subsídios e compensações», artigo 27.º «Subsídios variáveis», do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «A Junta Autónoma das Obras do porto do Funchal», devendo inscrever-se no orçamento das receitas igual quantia sob idêntica epígrafe.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:891

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado a reforçar a verba de 50.000\$ inscrita sob a rubrica: «A Junta Autónoma do Rio Lis», no capítulo 5.º «Subsídios e compensações», artigo 27.º «Subsídios variáveis», do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, devendo no orçamento das receitas adicionar-se igual quantia sob a correspondente epígrafe.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 15:892

Não havendo na tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, a profissão de engraxador ambulante e, portanto, não se podendo calcular o lucro presumível para o lançamento da taxa complementar da contribuição industrial;

Tendo em vista o disposto no artigo 40.º do citado decreto n.º 8:830 e de conformidade com o parecer da comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É adicionada à tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, a rubrica seguinte:

N.º 272-A — Graxa (engraxador ambulante) 10\$00.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª secção

Decreto n.º 15:893

Nos bilhetes processados nas alfândegas para cobrança do imposto de pescado percebem-se actualmente várias imposições que constam do artigo 1.º deste decreto. Tão numerosas imposições, demais consignadas a diversos fins, complicam inutilmente o expediente e a escrita. Indicado estava portanto que relativamente ao imposto de pescado se procedesse de forma análoga à adoptada no decreto n.º 15:815, publicado em 4 do corrente, com respeito a outros bilhetes de despacho, não se tendo em vista, como naquele diploma, a criação de receita, mas unicamente a simplificação do serviço.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ser contadas nas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes, nos bilhetes de cobrança do imposto de pescado, as seguintes imposições:

Adicional de 6 por cento, lei de 27 de Abril de 1882.

Adicional de 6 por cento, lei de 30 de Junho de 1890.

Adicional de 5 por cento, lei de 25 de Junho de 1898.

Imposto de socorros a náufragos.

Imposto para o Fundo de Protecção à Marinha Mercante.

Imposto de transacção e seus adicionais.

1 por cento para o Cofre de Emolumentos do Ministério das Finanças.

2 por mil da taxa de assistência.

Art. 2.º O imposto de pescado a cobrar nas mesmas casas fiscais e suas dependências será de 8,3 por cento do valor do pescado, determinado nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Quando o pagamento do imposto de pescado houver de ser feito em espécie, nos termos do n.º 4.º da portaria de 19 de Abril de 1888, apartar-se há um peixe